

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000031/95-11
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040
RECURSO Nº : 119.336
RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não existe fundamentação legal para que se retire do Certificado de Origem o seu valor probante, sem que se tenha qualquer indicio de que a mercadoria importada provém de país diverso do constante naquele documento e sem que se proceda à Consulta ao Órgão emitente do país exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78-ALADI-, que disciplina o "Regime Geral de Origem" implementada pelo Decreto 1.024/93 e 1.568.

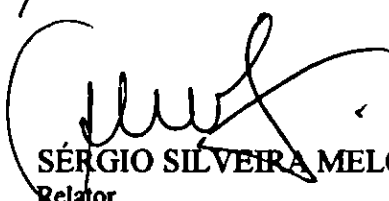
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

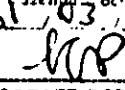
Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040
RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela contribuinte, Companhia Vidraria Santa Marina, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por ter sido lavrado contra a mesma Auto de Infração, no valor de 57. 139,13 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e nove Unidades Fiscais de Referência e treze centésimos), fl. 01 a 08, concernente à falta de recolhimento do I.I., em face dos fatos alegados pela autoridade fiscal, que seguem em resumo;

I - Falta de recolhimento do II. A autuada perdeu o direito à redução do mencionado imposto, por não ter cumprido o disposto na cláusula 10ª do 17º Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto nº 929/93, ao Acordo de Complementação Econômica (ACE nº 14), celebrado entre Brasil e Argentina.

II - O contribuinte desembarçou mercadorias, considerando tal operação albergada pelo regime de tributação REDUÇÃO ALADI, nos termos do Decreto nº 60/91, que dispõe sobre o ACE nº 14, sendo que por ser o Certificado de Origem nº 14131 datado de 21/06/94, ou seja, data posterior ao Conhecimento Marítimo nº 302, de 17/06/94, deixou de fazer jus ao direito de redução.

Entendeu, portanto, o d. fiscal que a Recorrente não preencheu os requisitos necessários à redução, já que o Certificado de Origem possui data posterior ao desembarque da mercadoria. Assim, lavrou o referido auto de infração com fundamento em tal alegativa, imputando à ora Recorrente a exigência do pagamento do imposto de importação mais multa de 100% e juros de mora, totalizando o montante acima mencionado.

Notificada, a Autuada, tempestivamente, ofertou suas respectivas razões de impugnação, alegando em síntese que,

I - Recebeu da Argentina, Porto de Buenos Aires, através do navio TRANSMODAL, entrado em 21/06/94, 4 (quatro) containers marcados NAXU... 206.904-1, ICSU 454.748-9, IEAU 234.749-8 e SCXU 631.660-2, pesando o total de 45.414,300 quilos, contendo manta de vidro para reforço plástico não tecido, classificado no item 70.20.2.01 que reduz para zero percentual sua alíquota, com base no Decreto nº 60 de 15/03/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040

II - Após a numeração da declaração de importação e o exame físico da mercadoria, a mesma foi liberada, já que a Recorrente portava todos os documentos necessários ao trâmite normal, que são o conhecimento marítimo, guia de importação, fatura comercial e certificado de origem.

III - O setor de exame documental, no entanto, após examinar a declaração de importação, expediu auto de infração sob a alegativa de que no certificado de origem apresentado constava a data de 21/06/94 e que o conhecimento marítimo datava de 17/06/94, ou seja, que as datas não eram coincidentes, significando, assim, a perda da redução almejada.

IV - Alega, no entanto, a Recorrente, em sua defesa, que conforme os documentos apresentados, a mercadoria foi negociada em 17/06/94, tendo sido encaminhado à Câmara dos Exportadores de La República Argentina o Certificado de Origem nesta mesma data, ocasião em que deveria ter sido emitido e não em 21/06/94, sendo tal *menção um* simples equívoco.

V - Aduz ainda, a fim de consubstanciar o seu direito, que embora tivesse o exportador apresentado à referida Câmara o Certificado de Origem após a data de embarque, mesmo assim a empresa importadora não desmereceria a redução pleiteada, pois estaria amparada pelo disposto no 26º Protocolo Adicional, assinado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, que em seu art. 1º modifica o parágrafo 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE 14, passando a dispor que a data da emissão do Certificado de Origem pode ser de até 10 (dez) dias úteis após a data do efetivo embarque.

Conclui sua impugnação, informando que solicitou ao exportador providências junto à Câmara de Comércio para que apurasse as razões de ter sido inserida no Certificado de Origem a data de 21/06/94, quando a data correta deveria ser o dia 17/06/94. Considera ainda irrelevante todas as argumentações que serviram de arrimo à autuação face aos precisos termos do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional.

A autoridade de 1ª Instância - o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, apreciando o Auto de Infração e a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, julgou a imputação tributária parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário no tocante ao valor do Imposto de Importação e considerando a multa de 100% do débito totalmente indevida. Eis a ementa:

“CERTIFICADO DE ORIGEM

Data de emissão posterior à data do embarque da mercadoria caracteriza descumprimento do disposto no parágrafo 10 do

RECURSO Nº : 119.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040

artigo 10 do 17º Protocolo Adicional (Decreto 929/93). Entretanto a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com multa, nos termos do ADN COSIT nº 10/97. ACÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Afirma, portanto, a mencionada autoridade julgadora, que a legislação pertinente ao caso em comento é o parágrafo 100 do art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE 14 (Decreto 929/93 de 17/09/93), o qual estabelece que o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

Aduz o julgador singular ao 27º Protocolo Adicional ao ACE 14 (Decreto 1.300/94 de 04/11/94), artigo 1º, que elasteceu o prazo de emissão do Certificado de Origem em dez dias a partir da data do embarque das mercadorias, com o intuito de ratificar a sua afirmação de que o mesmo não se aplica ao presente caso, já que a prerrogativa nele constante vale somente para fatos ocorridos a partir da data de sua publicação, não sendo a Recorrente beneficiada por tal alteração, vez que a Declaração de Importação apresentada foi registrada em 08/07/94, antes, portanto, do início do Decreto 1.300/94.

Determina, portanto, que o caso em epígrafe rege-se pelo estabelecido no 17º Protocolo Adicional, que é a legislação contemporânea aos fatos ocorridos, não fazendo jus a Impugnante à redução requerida, por ter o Certificado de Origem sido emitido em desacordo com os ditames deste protocolo.

Considerou, no entanto, indevida a aplicação da multa de 100% do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.212/91, lançada no auto de infração, por incabível no caso em análise, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas benefícios fiscais, não dependendo de contraprestações específicas pelo beneficiário, que não a comprovação de origem, mediante certificado.

Irresignada com a decisão proferida em 1ª Instância, a ora Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário para este 3º Conselho de Contribuintes, onde juntou os documentos de fls. 50 e 51, dizendo em favor do seu direito o que se segue:

I - O Certificado de Origem tem uma função básica e fundamental de comprovar a origem da mercadoria, passando o importador a gozar do benefício da redução e que embora a data mencionada no Certificado de Origem não seja coincidente com a data constante no Conhecimento Marítimo, mesmo assim tal fato por si só não desfigura ou torna inexistente tal direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040

II - Aduz ainda ao fato de estar o número da fatura vinculado ao Certificado de Origem, o que impede que perca o direito de redução, pois encontra-se comprovada a origem da mercadoria. Acresce às suas argumentações que a fatura e o Certificado foram apresentados à Câmara de Comércio do país exportador no dia 17/06/94.

III - Dessa forma, conclui requerendo a juntada do original do Certificado de Origem onde consta a data em que foi o mesmo foi entregue à Câmara do Comércio para a devida legalização e que o mesmo seja considerado de forma a não perder a importadora o direito de redução do imposto de importação e que, *consequentemente não lhe seja aplicada nenhuma outra penalidade.*

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040

VOTO

O objeto do presente litígio está em se decidir acerca da legitimidade do Certificado de Origem, considerado inidôneo pela autoridade julgadora de 1ª Instância, visto que a data aposta naquele documento é posterior à data do embarque das mercadorias nele representadas.

Ao se examinar o Certificado de Origem (fl. 23), percebe-se com clareza que a data de sua emissão é de 17/06/94, o que a princípio conduz ao raciocínio que nesta data dito documento foi emitido, apesar de também constar uma segunda data neste mesmo Certificado de Origem, qual seja, a de 21/06/94.

Registre-se, por oportuno, que às fl. 50, encontra-se novo Certificado de Origem encaminhado pelo Recorrente, no qual ambas as datas são de 17/06/94, eliminando-se dessa forma as dúvidas existentes quanto à data da efetiva emissão de tal documento.

Ademais, nada há que justifique, ou melhor, autorize a conclusão do julgador singular em considerar ineficaz o Certificado de Origem apresentado sem que se procedesse a qualquer consulta ao órgão emitente do país exportador, a fim de verificar a autenticidade do documento apresentado, já que a sua finalidade última é a de demonstrar a real procedência da mercadoria, sendo a data de emissão requisito secundário, no caso de ser confirmada a legitimidade do Certificado. Tal procedimento encontra-se previsto no Art.10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo decreto 98.874/90.

Deve-se salientar ainda que em momento algum do presente feito houve qualquer referência ou dúvida quanto à origem da mercadoria individualizada no Certificado de Origem, aduzindo-se tão somente à data de sua emissão. Tal atitude leva a crer que a autoridade autuante considerou o produto como originário da Argentina, mas, em contrapartida, autuou a importadora por considerar que a mesma infringiu norma regulamentar de importância secundária.

Note-se ainda que embora houvesse divergência entre as datas constantes no Certificado de Origem e no Conhecimento marítimo, tal fato deixou de ser relevante, pois o Protocolo vigente determina que os certificados devem ser emitidos, no mais tardar dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo. Portanto, a diferença existente não é de primordial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.040

importância para que se duvide da procedência da mercadoria importada, pois se assim o fosse, o entendimento não teria sofrido qualquer alteração.

Assim, conforme ficou estabelecido na Resolução 78 -ALADI, em todas as avenças internacionais mencionadas, não se coartará, sob hipótese alguma, o fluxo da mercadoria coberta pelo Certificado de Origem antes da troca de consultas entre as partes interessadas. Não ocorrendo a permuta de informações entre os *países envolvidos, inexistirá a fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a aplicada no presente feito.*

A fim de ilustrarmos o acima exposto transcrevemos aqui a ementa ao Acórdão 303- 28952 do 3º Conselho de Contribuintes no processo nº 11128.001855195-81, senão vejamos:

"CERTIFICADO DE ORIGEM - 26º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre o Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto 1.300/94, autoriza a emissão do Certificado de Origem com data até dez dias posteriores ao embarque da mercadoria. Equívocos formais no preenchimento desse documento, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes de consulta às autoridades competentes. Recurso Provido".

Em face do acima exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator